

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. PAULO EDUARDO MARTINS)

Cria os tipos penais de furto, roubo e apropriação indébita de célula germinal humana, de zigoto humano ou de embrião humano, alterando a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria os tipos penais de furto, roubo e apropriação indébita de célula germinal humana, de zigoto humano ou de embrião humano, alterando a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Art. 2º A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 25-A. Subtrair, para si ou para outrem, célula germinal humana, de zigoto humano ou de embrião humano:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art. 25-B. Subtrair célula germinal humana, de zigoto humano ou de embrião humano, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.” (NR)

“Art. 25-C. Apropriar-se de célula germinal humana, de zigoto humano ou de embrião humano, de que tem a posse ou a detenção:

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217238458300>



* C D 2 1 7 2 3 8 4 5 8 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista nos arts. 22, I, 48, e 61, da Constituição Federal, apresento o presente projeto de lei para conferir maior proteção jurídica às células germinais humanas, zigotos humanos ou embriões humanos.

Tem-se como imperiosa a previsão dos tipos penais de apropriação indébita, furto e roubo de célula germinal humana, de zigoto humano ou de embrião humano. Isso porque o crime de furto e/ou a apropriação indébita previstos no Código Penal dizem respeito à coisa alheia móvel, o que não condiz com a natureza jurídica do material genético¹.

O vácuo legislativo² representa indevido estímulo para que clínicas mal-intencionadas comportem-se de maneira distanciada dos mais elementares preceitos da ética médica.

O tema ganhou as páginas da mídia, com rumoroso caso envolvendo famoso médico, que atuava na área de reprodução assistida.³

Vale pontuar que este tipo de transgressão também ocorre em outros pontos do globo terrestre, tal como na Itália, onde no fim do ano passado um médico foi condenado a seis anos e meio de prisão pela Suprema Corte. Na ocasião, o material genético de uma funcionária da clínica do condenado foi extraído sem o consentimento e a ciência da vítima, durante uma cirurgia.⁴

ROMA, 26 NOV (ANSA) – A Suprema Corte da Itália condenou o ginecologista Severino Antinori, que ficou

1 Espermas voláteis – Eudes Quintino de Oliveira Júnior.” <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/55179/espermas-volaveis-eudes-quintino-de-oliveira-junior> Acesso em 23 de setembro de 2021.

2 “O furto de energia genética.” <https://www.migalhas.com.br/depeso/288339/o-furto-de-energia-genetica> Acesso em 23 de setembro de 2021.

3 “Mulheres buscam por embriões fertilizados na clínica de Abdelmassih.” <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/mulheres-buscam-por-embrioess-fertilizados-na-clinica-de-abdelmassih.html> Acesso em 9 de setembro 2021.

4 “Ginecologista famoso, acusado de roubar óvulos, é detido na Itália.” <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/05/ginecologista-famoso-acusado-de-roubar-ovulos-e-detido-na-italia.html> Acesso em 23 de setembro de 2021.



* c d 2 1 7 2 3 8 4 5 8 3 0 0 *

famoso por dizer que havia clonado três bebês, a seis anos e meio de prisão por roubar óvulos de uma enfermeira espanhola que trabalhava em sua clínica.

A sentença definitiva é um pouco menor que a condenação a sete anos e 10 meses de cadeia imposta ao médico em segunda instância.

O crime ocorreu em 2016, quando Antinori, hoje com 75 anos, aspirou óvulos da enfermeira, que havia sido internada para operar cistos ovarianos, contra a sua vontade. A vítima havia sido imobilizada e anestesiada com a desculpa da cirurgia.

Segundo o Ministério Público, Antinori fertilizou os óvulos para transferi-los a outra mulher. No início dos anos 2000, o médico ficou famoso ao anunciar que havia usado o método da clonagem para induzir a gravidez em três mulheres.⁵

Note-se que o assunto é tão importante, por ser ligado a aspecto existencial, que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre a necessidade de extremo cuidado:

5. Nesse passo, é importante reconhecer que a biotecnologia é a resposta à batalha envidada pela ciência a determinadas condições humanas, ora tão somente indesejadas, outras vezes, patológicas. Seu desenvolvimento, é fato, intensificou sobremaneira a complexidade das relações existenciais.

No âmbito daquela ciência, a reprodução assistida prosperou como um expediente à impossibilidade de naturalmente procriar, entretanto seus méritos não impediram preocupações a cargo da bioética, tais quais a "coisificação" do corpo e da vida humana e o risco de eugenismo.

Nessa linha, Maria Claudia Brauner, Pós-Doutora pela Universidade de Montreal/Canadá e Doutora em Direito pela Université de Rennes/França, assevera o dever primordial de estabelecer-se uma regulação mínima para a convivência prudente do desenvolvimento científico e com a ética. Destaca a professora:

(...) precisam-se conhecer e respeitar os princípios constitucionais que são orientadores de nossa atuação na

5 "Famoso médico italiano é condenado por roubo de óvulos." <https://istoe.com.br/famoso-medico-italiano-e-condenado-por-roubo-de-ovulos/> Acesso em 23 de setembro de 2021.



ciência, pois através deles podem-se pautar e organizar a maneira pela qual se dará proteção ao patrimônio genético, sobre a utilização de recursos biológicos, além de se assegurar a vida e a saúde da população frente aos novos imperativos e promessas oferecidas pelas biotecnologias. (BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Direito, Sexualidade e Reprodução Humana: conquistas médicas e o debate bioético. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 167)

Sendo assim, desde 1970, a bioética faz de seu objeto de estudo a reflexão axiológica dos rumos da ciência, com enfoque humanista da ética da vida, dedicando-se à elaboração de princípios universais (Reprodução assistida e uma releitura das presunções jurídicas da filiação. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/277.pdf>).

O professor Ivan de Oliveira Silva, Pós-Doutor em direito, antropologia e ciências da religião, ensina que a garantia do respeito aos princípios ditados pela bioética, por meio da regulação, fez nascer o biodireito, que "além de disseminar as mais variadas discussões das consequências jurídicas impostas pela biociência, tem a missão de normatizar os fenômenos sociais derivados dos avanços tecnológicos envolvendo a vida que, não raro, deixam o homem comum perplexo" (Biodireito, bioética e patrimônio genético brasileiro, 2008. p. 74).

A história da reprodução assistida se confunde com o nascimento do primeiro bebê de proveta, Louise Brown, em junho de 1978, em Oldham, Inglaterra. A gestação de Louise fora viabilizada pela técnica da fertilização in vitro, após mais de dez anos de estudo dos embriões, sob o comando de Robert Edwards, Prêmio Nobel de Fisiologia e Medicina e Patrick Steptoe.

Maria Rita de Holanda, Diretora de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, esclarece que o Brasil adota um sistema em si que permite o desenvolvimento das técnicas viabilizadoras, legitimando, assim, a realidade, todavia com limites de atuação ao uso indiscriminado e atentatório aos princípios éticos e constitucionais básicos (Reprodução assistida e uma releitura das presunções jurídicas da filiação. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/277.pdf>).

Porém, apesar da indiscutível relevância e complexidade das questões atinentes à reprodução assistida, reconhece-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui regulamentação escassa, sem a especificidade e o detalhamento que se recomendam.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217238458300>



* C D 2 1 7 2 3 8 4 5 8 3 0 0 *

6. Isso posto, penso que as diretrizes jurídicas para solução de conflitos naturais à matéria devem ser fruto de uma leitura sistêmica e teleológica do conjunto de normas e valores existentes no ordenamento, que, em maior ou menor grau, toquem a questão e encaminhem seus desdobramentos.

Para essa providência, a Constituição Federal destaca-se na edificação das respostas, mais especificamente o §7º de seu art. 226, ao conferir ao Planejamento Familiar o status de direito do casal.

Logo em seguida, o Código Civil, ao dispor sobre a presunção de paternidade dos filhos concebidos na constância do casamento, assim como pela disciplina sucessória e as disposições de última vontade.

Ainda, a Lei n. 11.105/2005, Lei da Biossegurança, que regula a utilização de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e, por fim, as resoluções do Conselho Federal de Medicina, destacadamente, a Resolução n. 2.168/2017, na sistematização das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Essa resolução é o documento normativo-administrativo que alberga normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, visando ao seu aperfeiçoamento e à observância aos princípios bioéticos, conferindo, assim, maior segurança e eficácia àqueles tratamentos e procedimentos médicos.

Percebe-se, da leitura de seus dispositivos, a clara necessidade de que todas as ações necessárias à concretização da reprodução assistida sejam pautadas pela transparência, pelo conhecimento e consentimento dos atores envolvidos: equipe médica e sujeitos doadores e receptores do material genético.

Nessa linha, confira-se o teor do princípio n. 4 daquele instrumento:

4. O consentimento livre e esclarecido será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de RA. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. (REsp 1918421/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE



SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe
26/08/2021)⁶

Portanto, observa-se a necessidade do preenchimento da lacuna do arcabouço normativo com a incriminação das nefastas condutas de furto, roubo ou apropriação indébita de célula germinal humana, de zigoto humano ou de embrião humano.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2021.

**Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
(PSC/PR)**

⁶ "REsp 1918421/SP." <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1270115923/recurso-especial-resp-1918421-sp-2021-0024251-6/inteiro-teor-1270115925> Acesso em 23 de setembro de 2021.



* C D 2 1 7 2 3 8 4 5 8 3 0 0 *